

Mobilização jurídica contra a remoção forçada nas cidades: petição para encaminhamento da reintegração de posse da ocupação do Movimento Unido dos Camelôs (MUCA) para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2

Movilización jurídica contra el desalojo forzoso en las ciudades: petición para encaminar la reintegración de posesión de la ocupación del Movimiento Unido de los Camellos (MUCA) a la Comisión de Soluciones Inmobiliarias del TRF2

Legal mobilization against forced evictions in cities: petition to forward the reinstatement of the occupation of the United Street Vendors' Movement (MUCA) to the Land Solutions Commission of the TRF2

Ana Cláudia Diogo Tavares¹

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: marianatrottafnd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6272-6187>.

Fernanda Maria da Costa Vieira³

³ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: fernepdh@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3606-3877>.

Anna Cecília Faro Bonan²

² Movimento Unido dos Camelôs, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: acbonan@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4919-4996>.

Mariana Trotta Dallalana Quintans⁴

⁴ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: marianatrottafnd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5967-6350>.

O presente documento trata-se de petição realizada pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin para encaminhamento do caso da ocupação Gilberto Domingues (MUCA) à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2. A sua disponibilização na seção *Práxis de Libertação* do dossiê "*Poder Judiciário e conflitos fundiários no campo e na cidade*", da *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais* e realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO, tem a finalidade de difundir o material jurídico aos movimentos sociais e à advocacia popular.

insurgência



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.



EXMO. JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ação de Reintegração de Posse n. 5114554-82.2023.4.02.5101

O NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR (NAJUP) LUIZA MAHIN, projeto de extensão vinculado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Movimento Unido dos Camelôs (MUCA), movimento social sem personalidade jurídica, vem informar e requerer o que segue.

DO CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO A OCUPAÇÃO GILBERTO DOMINGUES

O Projeto de pesquisa e extensão NAJUP LUIZA MAHIN da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem acompanhado por meio de atividades de pesquisa e extensão a ocupação Gilberto Domingues ligada ao Movimento Unido dos Camelôs (MUCA) e tomou conhecimento da decisão judicial de fls. do processo em epígrafe no qual o M.M. juízo determinou a execução de liminar de reintegração de posse do imóvel situado à Rua Riachuelo, n. 48, Lapa.

O imóvel abriga 40 (quarenta) famílias de trabalhadores ambulantes em situação de vulnerabilidade social. São diversas famílias compostas majoritariamente por mulheres negras e seus filhos.



As referidas famílias integram o Movimento Unido dos Camelôs (MUCA), movimento social sem personalidade jurídica, que atua há mais de 21 anos na cidade do Rio de Janeiro na defesa dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras ambulantes.

O prédio é um imóvel não operacional do patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que se encontrava sem cumprir a função social.

Em razão do abandono, o imóvel já tinha sido ocupado por famílias sem teto em outros momentos. Em 2010, uma centena de famílias foi despejada do prédio e desde então o imóvel se encontrava fechado e sem uso pelo INSS.

Apesar do imóvel não ser utilizado há mais de 40 anos pelo INSS, a autarquia federal ajuizou ação de reintegração de posse em 10 de novembro de 2023 alegando ser proprietário do imóvel sem comprovar o cumprimento da função social pelo mesmo.

No mesmo dia, 10 de novembro de 2023, o juízo expediu mandado de reintegração de posse contra as 40 famílias que ocupam o imóvel, autorizando o "Sr. Oficial de Justiça realizar a diligência em qualquer dia e horário" (Evento 8 e 9).

A Defensoria Pública da União (DPU) solicitou o ingresso como *custos vulnerabilis* solicitando que não fosse cumprida a reintegração de posse e fosse convocada audiência (Evento 13).

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da direção da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTENCIA JUDICIARIA (CDHAJ/OABRJ), peticionou no feito informando o início das negociações para a transformação do imóvel em habitação por interesse social (Evento 15).

O oficial de Justiça ainda no dia 10/11/2023, informou que fez diligência presencial e deixou de cumprir o mandado "que o prédio não se encontra invadido por pessoas que simplesmente buscam moradia, mas sim por um movimento organizado de vendedores ambulantes(camelôs) das imediações" (Evento 17).

Em 13 de novembro de 2023, diante das informações sobre as negociações em curso entre o Movimento Unido dos Camelôs, o INSS, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e a Secretaria Estadual de Habitação por interesse social (SEHIS) para a destinação do imóvel para a construção de política habitacional de interesse



social para as famílias, o M.M. juízo suspendeu o cumprimento da reintegração de posse até segunda ordem, determinando que caso houvesse interesse do INSS na conciliação, deveriam ser remetidos os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CESOL e, caso não houvesse interesse do INSS em conciliar, os autos deveriam voltar conclusos para nova decisão. (Evento 20).

O Ministério Público Federal se manifestou pela revogação da decisão liminar deferida e subsidiariamente, pela suspensão dos efeitos da decisão por 30 dias, a fim de assegurar a conciliação prevista no art. 565 do CPC, mediante convocação de audiência para tal finalidade em razão da possibilidade do imóvel ser destinado a habitação das famílias (Evento 22).

Em 04 janeiro de 2024, o INSS requer a suspensão da ação de reintegração de posse pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão da “necessidade de prazo para a realização de reuniões com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, a qual se comprometeu a apresentar proposta para que o imóvel em questão lhe seja repassado pelo INSS, consoante inteligência do art. 22, § 6º-A e § 6º-B, da Lei 13.240/2015, alterada pela Lei 14.474/2022” (Evento 46).

Em 05 de janeiro de 2024, o M.M. juízo suspende o processo por 30 dias (Evento 48).

A União se manifesta acerca das negociações em curso (Evento 54).

Entretanto, em que pese as negociações em curso, o INSS solicitou o cumprimento da liminar possessória. (Evento 62).

Apesar de se tratar de conflito fundiário coletivo envolvendo moradia de população vulnerável, em 17 de julho de 2024, o M.M. juízo determinou a execução do mandado de reintegração de posse, não encaminhando o feito previamente para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 como condição prévia ao cumprimento de remoção forçada como determinado pela quarta tutela cautelar incidental na ADPF 828 e na Resolução 510 de 2023 do CNJ, como será tratado em seguida.

Na presente data, a Defensoria Pública da União solicitou a remessa do feito para a Comissão de Soluções Fundiárias nos termos da ADPF 828 e da Resolução 510 de 2023 do CNJ.



Das negociações em curso para destinação do imóvel para habitação por interesse social

O prédio objeto do presente conflito possessório coletivo é um imóvel não operacional do INSS que não cumpre sua função social há mais de 40 anos. Esse prédio faz parte da lista de mais de 1.800 imóveis do INSS (entre prédios, salas e terrenos) no estado do Rio de Janeiro sem utilização pela autarquia.

Exatamente por esse motivo existe há previsão de transferência de gestão do imóvel para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 13.240/2015, com a redação dada pela Lei nº 14.011/2020 (processo administrativo 35014.309137/2021-95). Essa previsão foi feita por meio da Portaria Conjunta SEPRT/SPU/ME/INSS nº 18, de 18 de fevereiro de 2021. Esta portaria foi publicada no dia 19/02/2021 no DOU, edição 33, Seção 1, página 85.

Dessa forma, o imóvel poderá ser transferido para a SPU para a construção de programa de habitação por interesse social e a regularização fundiária dos moradores no imóvel nos termos do art. 22 § 6º-A e § 6º-B da Lei 13.240, de 30/12/2015, alterada pela Lei 14.474, de 06/12/2022.

Em razão de tais possibilidades legais, o Movimento Unido dos Camelôs, o INSS, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e a Secretaria Estadual de Habitação por interesse social (SEHIS) iniciaram as negociações para a destinação do imóvel para a construção de política habitacional de interesse social para as famílias.

Nesse sentido, em 14 de novembro de 2023 foi realizada reunião entre o Movimento Unido dos Camelôs, o INSS, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o NAJUP UFRJ e o Deputado Pastor Henrique Vieira com objetivo de avançar na transferência do imóvel para política de habitação de interesse social. Foi informado tanto pelo INSS e quanto pela SPU, o interesse em avançar em tais tratativas para destinação do imóvel para a habitação dos ocupantes (ata anexa).

Em 26 de fevereiro de 2024, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.928, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de propor ações relativas à gestão dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O inciso I do art. 2º insere como competência do referido GT a avaliação de possíveis destinações aos imóveis não operacionais do INSS:



Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - avaliar e propor diretrizes, procedimentos, critérios e medidas para a destinação e regularização de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

O imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse se insere no conjunto de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que serão objeto de avaliação e destinação pelo Grupo de Trabalho referido.

Concomitantemente, foi editado pela Presidência da República, o Decreto nº 11.929 instituindo o Programa de Democratização de Imóveis da União e o Comitê Interministerial do Programa de Democratização de Imóveis da União e dispôs sobre a criação e o funcionamento dos Fóruns Estaduais de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União.

O art. 2º, § 2º do referido decreto estabelece que terão preferência os imóveis urbanos:

- I - localizados em núcleos urbanos informais consolidados, ocupados por famílias de baixa renda; e
- II - sem destinação ou subutilizados, considerados a necessidade de racionalização de despesas e o atendimento ao interesse público.

O § 3º, do artigo 2º que os imóveis da União que integram o Programa serão prioritariamente destinados para

- I - provisão habitacional de interesse social, preferencialmente para famílias de baixa renda, em suas diferentes modalidades
- II - regularização fundiária, com vistas a possibilitar a qualificação da infraestrutura urbana e a melhoria das unidades habitacionais em territórios vulneráveis;

Percebe-se que o imóvel objeto da ação de reintegração de posse em epígrafe se enquadra nas prioridades de destinação dos Decretos as políticas de habitação por interesse social.

Em 19 de março de 2024, foi realizada nova reunião de negociação com a presença do MUCA, INSS, SPU, NAJUP UFRJ, Secretaria Estadual de Habitação por interesse social e o Deputado Tarcísio Motta com objetivo de avançar na transferência do imóvel para política de habitação de interesse social. Nesta reunião foi informado sobre a edição do Decreto nº 11.929 que instituiu o Programa de Democratização de Imóveis da União do Rio de Janeiro. A secretaria estadual de habitação por interesse social manifestou a possibilidade do estado do



Rio de Janeiro promover a requalificação do imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, após a transferência do imóvel do INSS para a SPU (ata anexa).

Em 09 de abril de 2024, foi realizada nova reunião, a Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União do Rio de Janeiro informou que estava aguardando a criação do Fórum Estadual de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União do Rio de Janeiro, previsto no Decreto nº 11.929, para dar continuidade às negociações com o INSS para a destinação do imóvel para habitação social (ata anexa).

O lançamento do referido Fórum ocorrerá no próximo dia 13 de agosto. O NAJUP Luiza Mahin, ora requerente, é uma das entidades da sociedade civil que comporá o referido Fórum, podendo contribuir para o deslinde do presente conflito possessório (documento anexo).

Desta forma, verifica-se a possibilidade de uma solução pacífica para o presente conflito fundiário coletivo por meio da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

Da necessidade de encaminhamento do processo para a Comissão De Soluções Fundiárias do TRF2 conforme previsto na ADPF 828 e na Resolução 510 do CNJ

Em 04 de junho de 2021, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso concedeu parcialmente o pedido de deferimento da medida cautelar de urgência na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 perante o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos



públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 62. Ficam ressalvadas da abrangência da presente medida cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/201017; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado - a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas - nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão. (ADPF 828, 04 de junho de 2021).

Em 31 de outubro de 2022, o STF concedeu parcialmente o pedido na quarta cautelar incidental, possibilitando a retomada das ações possessórias, mas determinando a adoção de um regime de transição, com a instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelos Tribunais para a realização de visitas técnicas e audiências de mediação de conflito:

4. *Regime de transição quanto às ocupações coletivas.* Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários (...)

5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões (...) funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.

6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.



Na esteira desta decisão, em junho de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 510/2023 regulamentando a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (CNSF) e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias (CRSF) nos Tribunais e instituindo as diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e audiências de mediação de conflito, estabelecendo, desta forma, protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis (CNJ, 2023).

A Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024 estabeleceu o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) do TRF2, em 15 de junho de 2023. O artigo 1º da Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024 estabeleceu como finalidades da CSF:

- I - mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes; 11 - servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;
- II - elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828; IV - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos. (TRF2-RSP-2023/00024, 2023).

O artigo 4º da referida Resolução TRF2-RSP-2023/00024, 2023 definiu como competência da CSF/TRF2:

- I - realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório; II - interagir com as comissões de soluções fundiárias instituídas no âmbito de outros tribunais e de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública; III - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e das deliberações; IV - monitorar os resultados alcançados em decorrência da sua intervenção; V - executar outras medidas que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse; VI - atuar na interlocução com o Juízo no qual tramita eventual processo judicial; VII - realizar audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição; VIII - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e os interessados, elaborando a respectiva ata. (TRF2-RSP-2023/00024, 2023).



O § 1º do artigo 4º da Resolução 510 do CNJ estabeleceu que o pedido de remessa do processo para a Comissão de Solução Fundiária pode ser feita pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo, vejamos:

Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º *O pedido da remessa do processo para a Comissão Regional poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo. (grifos nossos)*

O § 2º do artigo 4º da Resolução 510 do CNJ estabelece que a atuação da Comissão de Solução Fundiária pode ser feita em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado, vejamos:

§ 2º *A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional a qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional. (grifos nossos).*

Desta forma, o presente feito deve ser encaminhado para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 para que seja realizada visita técnica e audiência de mediação de conflito para que seja possível uma solução pacífica com o avanço das negociações entre o movimento social e o INSS, por se tratar de conflito coletivo envolvendo população vulnerável. Apenas, caso não seja possível acordo, que seja elaborado plano de ação para a desocupação nos termos da Resolução 510 de 2023 do CNJ.

Este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em Reclamações Constitucionais, que têm suspenso despejos de famílias vulneráveis independente do tempo de ocupação devido ao descumprimento do regime de transição de encaminhamento do processo para as comissões de soluções fundiárias, como se verifica abaixo.

“Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S.A. - Eletrobrás Eletronorte em face dos ora reclamantes, com o objetivo de recuperar a posse de imóvel que teria sido invadido por populares em 26.01.2022. Proferida liminar de reintegração em 15.02.2022, nos seguintes termos (eDoc 2, pp. 51 a 53):” (...)

(...) “A ocupação de que trata a ação de reintegração de posse da qual se originou a presente reclamação trata de situação coletiva. Assim, não obstante a superveniência de decisão na ADPF 828 que determinou a retomada do regime legal de desocupação (para situações de posse individual ou com origem contratual), preserva-se o regime de transição ali estabelecido no que diz respeito às ocupações coletivas, inclusive naquela que é objeto da presente reclamação” (...) (...) “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, para o fim de determinar que o juízo reclamado observe o regime de transição, pelo qual os Tribunais ficaram obrigados à criação de Comissões de Conflitos Fundiários com atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF, de maneira gradual e escalonada” (grifamos) (STF. Rel. 58.147/PA. Relator: Min. Edson Fachin. 02 de maio de 2023.)

“As informações foram prestadas no eDoc 30, segundo as quais a ADPF 828 não se aplica ao caso por se tratar de ocupação posterior ao marco temporal definido na Lei 14.216/21.” (...)

(...) “A ocupação de que trata a ação de reintegração de posse da qual se originou a presente reclamação trata de situação coletiva.

Rememoro que a medida cautelar na ADPF fora parcialmente deferida anteriormente para manter a “suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022”.

Não obstante a superveniência de decisão na ADPF 828, que determinou a retomada do regime legal de desocupação, possa ter suscitado dúvidas quanto à possibilidade de retorno do cumprimento das execuções suspensas, há ainda que se observar o regime de transição ali estabelecido no que diz respeito às ocupações coletivas, inclusive naquela que é objeto da presente reclamação.”

(...)

(...) “Desse modo, julgo parcialmente procedente a presente reclamação tão somente para o fim de determinar que o juízo reclamado observe o regime de transição, pelo qual os Tribunais ficaram obrigados à criação de Comissões de Conflitos Fundiários com atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF, de maneira gradual e escalonada.” (grifamos) (STF. Rcl 55.898/AC. Relator: Min. Edson Fachin. 03 de abril de 2023)

Da necessidade de elaboração de Plano de Ação para o Cumprimento de Reintegração de Posse nos termos da Resolução 510 de 2023 do CNJ

A Resolução 510 de 2023 do CNJ estabelece nos artigos 14 e 15 a obrigatoriedade de elaboração de Plano de ação prévio à remoção



Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que garantem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

Art. 16. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

A r. decisão não determinou a elaboração do referido plano de ação para a desocupação do imóvel.

Do pedido

Pelo exposto, requer a suspensão do cumprimento da sentença de reintegração de posse e a remessa do processo para a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 nos termos da quarta tutela incidental na ADPF 828-DF e da Resolução 510 de 2023 do CNJ, para que realize visita técnica e audiência de mediação e conciliação com



a presença das partes e dos órgãos capazes de contribuir com a solução pacífica do conflito.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024.

Ana Claudia Diogo Tavares
OAB RJ n.128.986

Fernanda Maria da Costa Vieira
OAB RJ n. 101.385

Anna Cecília Faro Bonan
OAB RJ n. 211.186

Mariana Trotta Dallalana Quintans
OAB RJ 121.310

Sobre as autoras

Ana Cláudia Diogo Tavares

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos; doutora em ciências sociais; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Anna Cecília Faro Bonan

Advogada popular, professora, doutora em Direito pela PUC-Rio. Tem graduação em direito e mestrado em Direito constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Integra a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e é advogada do Movimento Unido dos Camelôs (MUCA).

Fernanda Maria da Costa Vieira

Professora do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Possui mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense e doutorado em Ciências Sociais no programa Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA) pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. É advogada popular, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP) e co-coordenadora do projeto de extensão do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin (FND/UFRJ). Integra o Fórum Popular de Segurança Pública (FPOPSEG). Pesquisa temas como criminalização, controle social, estado penal, poder judiciário e movimentos sociais.

Mariana Trotta Dallalana Quintans

Advogada popular, Professora da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Possui doutorado em Ciências Sociais Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ). É co-coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin da UFRJ. É bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado da FAPERJ.